



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DE TRÊS LAGOAS-MS

ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL, associação privada, CNPJ 25.341.456/0001-46, com sede na ST SRTVS, SALA 671 EDIF MULTI EMPRESARIAL BLOCO O, CEP 70.340-000 Asa Sul, Brasília-DF com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.347/1985, arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, vem promover a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Av. Cap. Olinto Mancini, 1662, CEP 79603-011, e R. Ranulpho Marques Leal, 3484, CEP 79620-080, Três Lagoas-MS, pelas razões de fato e de direito a seguir enumeradas:

1 OBJETO DA DEMANDA

Pretende-se com a presente demanda condenar o réu por dano moral coletivo sofrido pela população estudantil da UFMS, Campus I e II, Município de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, resultante da omissão da UFMS em garantir o pleno acesso à educação pela comunidade.

Além disso, visa a presente ação a obter a tutela jurisdicional para condenar a requerida em obrigação de fazer, consubstanciada em desocupar

os Campus I e II de que o ensino seja normalizado nestas unidades universitárias.

2 DOS FATOS

Os Campus I e II da UFMS TRÊS LAGOAS encontram-se invadidos por grupo de protesto em face do Governo Federal cuja liderança é apresentada ao público externo como sendo

Desde o dia 30/10/2016, cerca de 10 estudantes se apoderaram da entrada do Campus II da UFMS impedindo o uso regular do bem público. Na data de hoje, invadiram e impediram o acesso também ao Campus I.

No site da UFMS (<http://cptl.sites.ufms.br/2016/11/04/nota-oficial-ufms-cptl/>) com atualização em 04.11.2016, visualizado em 07.11.2016, às 12:19, a UFMS informa a invasão apenas no Campus II mas hoje se deu a invasão também no Campus I.

Comunicamos a toda comunidade acadêmica que há uma comissão instituída pelo Conselho de Campus buscando as negociações para liberação da entrada no Campus II.

No Campus I as atividades transcorrem normalmente.

Ines Francisca Neves Silva
Diretora em exercício-CPTL/UFMS

3 DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para os interesses que se busca tutelar, nos termos abaixo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

3 LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL

A presente Ação Civil Pública objetiva tutelar direitos da comunidade estudantil, violado pela atuação deficitária do poder público na efetivação de políticas públicas destinadas à educação.

A Lei 7.347/85, disciplina a legitimidade para a propositura de ação cautelar em sede de ação civil pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL está constituída, devidamente registrada com CNPJ, desde 05.11.2015, possui em seu estatuto a finalidade de proteger o patrimônio público e social, art. 3, I, utilizando-se do presente instrumento, art. 4, I. (Estatuto em anexo).

Denota-se, de forma inequívoca, que a APB possui a legitimidade, posto que o interesse se molda à previsão constitucional e legal para a atuação posto cuidar-se de tutelar os direitos e interesses da educação aos adolescentes e jovens estudantes da UFMS em Três Lagoas-MS.

4 DO DIREITO

Os Campus I e II da UFMS Três Lagoas-MS encontram-se ocupados, invadidos, obstaculizado o seu uso regular, caracterizando abuso do bem público a pretexto de greve no ativismo político ideológico.

“Há sempre um limite além do qual a tolerância deixa de ser uma virtude” (Edmund Burke).

O homem de bem tende a ver o outro como a si mesmo mas sua tolerância desmedida é o terreno fértil onde viceja sua própria ruína. Nossa paciência com os abusos dos esquerdotas tem destruído o futuro de nossos filhos. A horda de zumbis tem na pauta presente as escolas. Nada mais que abuso e marginalidade tem sido tolerados pelo homem de bem. Há que se dar um basta.

De início destaca-se que bens públicos de uso comum são, por exemplo, praias, praças, rios ou estradas. Por outro lado, bens públicos de uso especial são aqueles destinados a instrumentalizar determinado serviço público. O uso comum é aquele que se reconhece em favor de todas as pessoas indistintamente enquanto que o uso especial vincula-se pelo usufruto de determinado serviço público e se dá de forma precária e eventual restrito à relação de pertinência do beneficiário. Óbvio que o permanecer em praça pública não encontra a mesma liberalidade em certo bem público de uso especial como, por exemplo, uma escola. Note-se que a distinção se dá em razão da relação jurídica do indivíduo com a administração pública. Assim, a relação de certo beneficiário de determinado serviço público deve se dar com a pertinência própria de sua condição e interesse com o objeto do serviço público determinado. Também o servidor público em sua relação com a Administração Pública deve guardar pertinência em razão do cargo e função. Sob tal enfoque de pertinência não há razão jurídica que justifique qualquer demanda do particular ou até mesmo de servidor público em face de determinado bem público de uso especial. Se não é presente a legitimidade como beneficiário ou o vínculo funcional em exercício regular a ocupação do bem público, seja por particular ou agente público, é esbulho em prejuízo do interesse comum.

Quanto ao serviço público de ensino, o princípio da gestão democrática (art. 206, VI da CF) retratado nos órgãos colegiados deliberativos nas instituições de ensino (art. 56 da lei 9394/96) nem de longe admite usos e demandas estranhas ao funcionamento dessas instituições e prestação do serviço que lhe é próprio. Assim, a despeito da garantia do direito de greve os abusos no exercício desse direito sujeitam os responsáveis às penas da lei

(art. 9º, § 2º da CF). O direito de greve não institui irresponsabilidade ou anistia de condutas ilícitas.

Tal qual o direito de greve a educação é um direito social conforme garantia expressa nos artigos 6º, 205 e 227 da CF sendo, inclusive, dever do estado assegurá-lo com absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem colocando-os a salvo de qualquer negligência, discriminação ou opressão. À luz de tal garantia qualquer ação vexatória ou constrangedora ao discente no intuito de impedi-lo de usufruir seu direito à educação sujeita o agente às penas da lei.

A lei 7783/89, que dispões sobre o exercício do direito de greve, aplicável ao servidor público por analogia conforme entendimento jurisprudencial, em seus artigos 2º e 6º, § 1º e § 3º, considera legítimo o direito de greve desde que exercido pacificamente e veda expressamente violação de direito de outrem, inclusive o mero constrangimento, bem como proíbe obstaculizar o acesso ao trabalho ou ameaçar propriedade ou pessoa.

A lei 8027/90, que dispõe sobre a conduta de servidores públicos, em seus artigos 4º, II e 5º, IV, determina que a oposição de resistência à execução do serviço público ou a utilização de recursos da repartição em interesse particular são faltas administrativas puníveis inclusive com a demissão a bem do serviço público.

A lei 8429/92, que define atos de improbidade dos agentes públicos, em seus artigos 9º, XII, e 11, I e II, pune o uso em proveito próprio de bens públicos ou ainda com fim diverso daquele previsto na regra de competência inclusive o ânimo de retardar indevidamente ato de ofício.

A lei 8112/90, no artigo 117, incisos IV, V, IX, XVI proíbe expressamente opor resistência à execução do serviço público, promover manifestação de apreço ou desapeço no âmbito da repartição, valer-se do cargo para proveito pessoal ou de outrem em prejuízo da função pública ou ainda utilizar recursos públicos em favor de interesse particular. O estatuto dos servidores públicos também responsabiliza civil, penal e administrativamente o exercício irregular das atribuições (art. 121) punindo inclusive com demissão (art. 132, IV e XIII)

a improbidade e, especialmente, o uso do cargo ou dos recursos públicos em proveito particular de si ou de outrem.

Diretores de escolas, reitores de universidades e professores, responsáveis pela regular prestação do serviço de ensino para o qual são destinadas tais instituições públicas, ao patrocinar atividade política ideológica voltada contra o estado de direito, podem com suas condutas eivadas de desvio de finalidade, configurar os crimes instituídos no Código Penal através dos artigos 319, 320, 321, 322. Respectivamente: há prevaricação no exercício da função em desvio de finalidade para satisfação de interesse pessoal; há condescendência criminosa quando o servidor público não denuncia a prática de infração legal de outro servidor público; há o crime de advocacia administrativa quando o servidor público usa o cargo para patrocinar interesse alheio às suas funções; há violência arbitrária quando o servidor público faz uso da força a pretexto simulado de exercício da função.

Se não bastassem os limites civilizatórios já referidos pesam sobre qualquer indivíduo, vinculado ou não à Administração Pública, o enquadramento em diversas figuras penais, sem prejuízo de eventual concurso material, dentre as quais, por exemplo, as seguintes condutas criminosas: dano qualificado pela deterioração de coisa pública (art. 163, III do CP); atentado contra o funcionamento de qualquer utilidade pública (art. 265 do CP); resistência à execução de ato legal mediante ameaça ou violência ao funcionário público competente ou a quem lhe auxilia (art. 329 do CP); desacato ao funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pondera-se aqui o desacato e a resistência em vista de que as autoridades responsáveis pelas escolas invadidas por mais das vezes se veem desrespeitadas em seu exercício de função.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), LEI 8069/90, em seus artigos 5º e 244-B define como criminosa a exploração do menor corrompendo-o ou induzindo-o à prática de infração. Professores e sindicatos de professores, contrários às mudanças implementadas na condução política do país que buscam fazer oposição ao estado de direito

usando menores em suas frentes políticas ideológicas incidem em tal conduta criminosa. Trata-se de patente abuso e exploração de vulneráveis.

Note-se que a vontade da lei (*mens legis*) segue sempre o princípio da proteção do menor. Por exemplo, menores não podem ser hospedados em hotel desacompanhados (art. 250 do ECA) e sua presença em locais de lazer, de todo tipo, sujeitam-se ao crivo da autoridade judiciária da comarca que haverá de estabelecer medidas de controle para adequação do ambiente à participação de menores (art. 149, § 1º, e do ECA).

Escolas invadidas, a despeito de se tratar de um prédio destinado à educação, nem de longe estão a desempenhar esse papel. Recentemente, em uma dessas escolas invadidas, um menor foi morto por outro em ocasião de possível uso de drogas. Fica explícito que embora o prédio seja escolar, o ambiente pode ser tal qual o de qualquer boate. Menores desacompanhados de seus responsáveis, vivenciam nessas escolas invadidas um estado de anarquia no mais estrito sentido do termo. Tal circunstância é propícia a qualquer ocorrência, por mais grave que seja, nisso inclusive o homicídio recentemente ocorrido.

Os pais que abandonam seus filhos aos riscos de tais acampamentos de amotinados incidem no crime previsto no artigo 133 do CP.

Todas as circunstâncias previstas acima têm sido ordinariamente observadas na ação marginal desencadeada no âmbito do serviço público de ensino a pretexto de suposto e mal ataviado direito de greve ou de manifestação. Salta aos olhos o fato de que a estrutura desses serviços públicos, incluindo recursos humanos e materiais, tem servido claramente a demanda de caráter político partidário. Não há nessas ações beligerantes, e por vezes violentas, qualquer traço de legitimidade visto que demandam obviamente oposição ao livre funcionamento das instituições do estado de direito.

Afinal, conforme dispõe a lei 7783/89, em seu artigo 2º, o direito de greve se resume a suspensão temporária e pacífica da prestação de serviços. Toda e qualquer atividade que vá além da pura e simples suspensão da

prestação de serviço colidindo com interesse público ou privado não encontra qualquer guarida na previsão de tal direito. Não há em tal direito imunidade à responsabilização penal, civil e administrativa ou sequer uma suposta anistia de conduta criminosa.

Arrematando, a lei 7170/83 que tutela a preservação da ordem política e social, tipifica como conduta criminosa a ameaça ao regime vigente e ao estado de direito ou a obstrução ao exercício de qualquer dos Poderes bem como a incitação à subversão à ordem política ou à luta entre classes sociais. Tal apontamento se dá em razão de que há comprovada atuação de grupos totalmente alheios ao âmbito educacional que vem invadindo e usurpando o espaço de tais instituições com explícita oposição ao estado de direito e ao regime vigente.

Cabe a nós, cidadãos de bem, denunciar tais atos ilícitos e defender, inclusive pessoalmente, o bom funcionamento dos serviços públicos e a preservação dos respectivos recursos materiais inclusive dos abusos cometidos por eventuais servidores públicos.

Às associações civis por meio da ação civil pública (lei 7347/85), compete o instrumento legal para defesa do patrimônio e interesse públicos, ressaltando quanto a qualquer agente público destinatário do pleito, a eventual contaminação política ideológica que se deve sempre perscrutar para preservação do bem comum muitas vezes vilipendiado pelo doutrinamento político, razão da presente.

5. DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal esclarece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante diretriz é traçada no artigo 206 da Carta Magna, que trata dos princípios que regem o ensino, valendo destacar a igualdade de condições

para o acesso e permanência na escola, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade.

O parágrafo 1º do artigo 208 da Constituição da República é enfático ao afirmar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. E não poderia ser diferente, uma vez que se trata de direito fundamental social de aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da lei fundamental.

Inquestionável a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição da República, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal), já que essencial para o exercício da cidadania.

Anote-se, ainda, a unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, passando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer cada vez mais a exigibilidade judicial dos direitos sociais a prestações materiais por parte do Estado, especialmente nos casos que envolvem educação, porquanto se trata de política pública definida pela própria Constituição.

Confira-se decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 594018/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicada no DJ de 07/08/2009, que reconheceu a fundamentalidade e indisponibilidade do direito à educação, bem como a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação desse direito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO

DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido

de que '[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda a criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...). Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Constituição estabelece, ainda, o multiculturalismo, ao determinar que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (artigo 215, "caput"). Determina ao Estado, ainda, a proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (artigo 215, §1º).

Fundamental para a compreensão dos direitos da comunidade tradicional de Montanha Mangabal é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

6. DA RESPONSABILIDADE POR ATO OMISSIVO: DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A indenização de danos por conduta omissiva da UFMS funda-se na responsabilidade subjetiva do ente estatal. A responsabilidade subjetiva é caracterizada como a obrigação estatal de indenizar em decorrência de uma conduta contrária ao Direito. Em face da aplicação dos princípios de Direito Público à atuação do Estado, não é necessária a identificação de uma culpa individual. Ocorre a culpa do serviço (*faute du service*) quando este não funciona ou, devendo funcionar, funciona mal ou atrasado.

Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹: A ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado por danos daí decorrentes em agravo dos administrados.

Todavia, não se mostra suficiente para a ocorrência da responsabilidade estatal a simples relação entre ausência do serviço e dano ocorrido. Faz-se mister a culpa por negligência, imprudência, ou imperícia do serviço, ensejadores do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para a UFMS atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo.

A esse respeito, arremata Celso Antônio Bandeira de Mello²:

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando de direito devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

A doutrina citada reflete perfeitamente o caso em tela. Evidentemente, o Estado certamente atuou abaixo dos padrões mínimos de eficiência, consoante tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL,
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO O PODER
PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO.
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA. FALTA
DE SERVIÇO. CF, ART. 37, § 6º. I. – Tratando-se de ato omissivo do
poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo
que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, está numa de suas três

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862.

Vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência -, não sendo, entretanto, necessário individualiza-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço. II- A falta do serviço – ‘faute du service’ dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III- Detento assassinado por outro preso: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, dado que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV- RE conhecido e não provido. (STF, RE 372472, Ministro Relator Carlos Velloso. Julgamento: 04/11/2003)

Evidencia-se, no caso sub judice, o nexo de causalidade entre a ação omissiva do Estado e o dano à comunidade estudantil da UFMS, porquanto a omissão tem impedido o exercício pleno do direito a educação que lhes é garantido tanto pela ordem interna, quanto internacional.

Em se tratando de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão-somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente – danos *in re ipsa* –, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Acerca do tema, convém transcrever a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto³:

A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, Legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados

³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.

por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).

Ainda, Carlos Alberto Bittar Filho⁴ conceitua o dano moral coletivo como:

Injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Na hipótese dos autos, não deixa dúvidas de que sérios danos estão sendo suportados pela comunidade estudantil em razão da invasão (e obstaculização de uso) do espaço público afetado à EDUCAÇÃO, especialmente porque é reinício de período letivo razão pela qual se faz necessária a fixação de indenização por danos morais coletivos.

Por fim, deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos coletividade somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória – *punitive or exemplary damages* –, mediante a fixação de indenização pelos danos causados.

Trata-se, de fato, do caráter punitivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de

⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.

finalidade que a todos aproveita, como tem por fim punir aquele que, de forma ilícita, violou interesse metaindividual.

Isso porque, mediante a imposição de grave sanção jurídica para essas condutas, confere-se real e efetiva tutela aos direitos étnicos e culturais, assim como a outros bens jurídicos transindividuais.

Portanto, ao se ponderar acerca de verba indenizatória por dano moral de caráter coletivo, não se pode olvidar a natureza do interesse que o instituto visa proteger, bem como a função que exerce no sistema afeto à tutela coletiva.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de desrespeito a esse direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

A UFMS informa que encontra-se em processo de negociação todavia não se mostra eficaz.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.

As aulas do período letivo 2016-B deveriam ter início em 07.11.2016 (em razão do atraso de 5 meses no calendário escolar ocasionado por greve anterior), conforme calendário em anexo.

A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelos requeridos, especial tem-se, desde logo, como incontestável o direito ao estabelecimento imediato do ensino nos Campus I e II da UFMS Três Lagoas.

No tocante ao perigo de dano resta evidente. Como se sabe há ano letivo se encerrando e corre-se o risco de que os alunos percam outros tantos dias/meses de estudos. Ademais, a ausência de políticas públicas eficientes que assegurem o acesso ao local em que seria oferecida a educação é plenamente suficiente para demonstrar a imprescindibilidade de tutela de urgência pretendida.

No caso, deve-se aplicar o disposto no art. 536 do novo CPC, com a determinação ao réu que adote medidas voltadas a normalização da educação na comunidade Itamarati, conforme a narrativa alhures, disponibilizando imediatamente a liberação das escolas para uso regular da atividade escolar.

A respeito da preferência da tutela específica sobre as demais, vale a leitura da lição de Luiz Guilherme Marinoni⁵, as quais permanecem atuais mesmo com a vigência do novo CPC:

A tutela na forma específica, como é óbvio, é a tutela ideal do direito material, já que confere à parte lesada o bem ou o direito em si, e não o seu equivalente. É apenas mediante a tutela específica que o ordenamento jurídico pode assegurar a prestação devida àquele que possui a expectativa de receber um bem. Não é por outra razão que os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, demonstrando uma verdadeira obsessão pela tutela específica, afirmam que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2004, pág. 385.

impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado correspondente.

Vale destacar que a jurisprudência também não resta alterada, já que os institutos permanecem íntegros, o antigo art. 461, agora art. 536 do novo CPC. Assim, o entendimento jurisprudencial é da possibilidade de arbitramento de multa diária em face de pessoa jurídica de direito público, como se infere do seguinte julgado do TRF, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. RPV. 1. Aplicável à Fazenda Pública, à falta de proibição legal específica, a regra geral do art. 644 do CPC, que permite ao Juiz fixar multa diária por retardamento no cumprimento de obrigação de fazer, e o art. 461, §4º, do mesmo Código. 2. Como o intuito da imposição de multa não é penalizar a parte que descumpra a ordem, mas apenas garantir a efetividade do comando judicial, a imposição de multa não é obrigatória. 3. Cumpre averiguar, em cada caso concreto, se há indicativos de que ela venha a ser necessária como meio de coerção. 4. A execução constitui um procedimento uno, na medida em que se origina do mesmo título executivo. 5. Na fase de execução, os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 5% do montante atualizado do débito, consoante iterativa jurisprudência da Corte. (AG nº 2009.04.00.027771-2, Relator João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, D.E. 11/01/2010)

Ainda no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, trazemos a lição de FREDIE DIDIER JR⁶, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito

⁶ Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618.

mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ASSOCIAÇÃO PATRIA BRASIL requer:

I. em TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do novo CPC e art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, seja determinado à UFMS que adote providências para a imediata desocupação dos Campus I e II, permitindo o livre acesso dos alunos para o início do período letivo 2016-2 (início em 07/11/2016) de forma segura e que, após o transcurso do prazo, informem a esse r. Juízo o devido cumprimento da decisão antecipatória;

II. a cominação de multa diária pelo descumprimento da medida acima referida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor de entidades beneficentes de Três Lagoas-MS;

III. a citação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu respectivo representante legal, nos termos do art. 238 do novo CPC⁷;

III. a citação do demandado no endereço indicado na inicial, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC), sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento injustificado, nos termos do art. 334, §8º do Novo CPC;

IV. seja julgada procedente a pretensão ora deduzida para condenar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em tutela definitiva;

⁷ Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

a) à obrigação de fazer, consistente em desocupar os Campus I e II da UFMS Três Lagoas-MS a fim de que o período letivo 2016-2 tenha início (já se encontra prejudicado em 1 dia)

b) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, no montante de um salário mínimo por dia de continuidade da ocupação dos Campus I e II, sendo o montante da indenização revertido em investimentos diretos em projetos de educação destinados à comunidade estudantil UFMS Três Lagoas;

V. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Requer, igualmente, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a testemunhal e a pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins meramente fiscais já que os danos discutidos na presente ação são imensuráveis.

Três Lagoas-MS, 7 de novembro de 2016

Miriam Noronha Mota Gimenez

Advogada – OAB/MS 5063